



SF/15539.68412-65

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2015, primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que altera o art. 20 da Constituição Federal, para possibilitar a alienação da propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos, e acrescenta ao texto constitucional o art. 168-A para dispor sobre a destinação dos recursos resultantes da alienação.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador ROMERO JUCÁ, que objetiva, mediante o seu art. 1º, acrescentar o § 3º ao art. 20 da Constituição Federal, para permitir a alienação, na forma da lei, dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos, observado o disposto no art. 168-A, também proposto pelo art. 1º da PEC em exame.

Por sua vez, o mencionado art. 168-A, prevê que o produto da alienação da propriedade dos terrenos de marinha a que se refere o § 3º do art. 20



SF/15539.68412-65

proposto pela PEC, seja *destinado ao pagamento de investimentos, de ações estratégicas e despesas inscritas em restos a pagar, vedado, em qualquer caso, o pagamento de despesas de custeio, sem prejuízo da utilização de outras fontes de recursos.*

Por fim, o art. 2º veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da PEC como sendo a da sua publicação.

Os autores afirmam na justificação da PEC em análise que o objetivo de sua apresentação é *aperfeiçoar o teor de outra, a PEC nº 53, de 2007, aprovada pela CCJ na forma de substitutivo, que prevê a transferência gratuita de algumas áreas de terrenos de marinha e de seus acrescidos a entes subnacionais e a particulares.*

A transferência das áreas localizadas em terrenos de marinha a entes subnacionais ou a particulares não é a preocupação dos autores da PEC em exame, conforme proposto por meio da mencionada PEC nº 53, de 2007, mas sim o seu caráter gratuito, *notadamente em relação aos particulares.*

Assim, pretendem *agregar à nova regulamentação do tema a possibilidade de que a alienação se dê de forma onerosa, viabilizando a obtenção de recursos públicos destinados à diminuição do estoque de restos a pagar que, atualmente, ultrapassa a marca de R\$ 200 bilhões (duzentos bilhões de reais), concorrendo com as despesas orçadas em determinado exercício financeiro,* conforme informam os autores da PEC.

Buscam, assim, os autores da PEC *a diminuição significativa do estoque de restos a pagar, contribuindo, assim, para a retomada da capacidade de planejamento do Estado.*

Até este momento, não foram apresentadas emendas à proposta.



SF/15539.68412-65

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a presente análise da proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Cumpre notar que nada consta da iniciativa que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A PEC tem como objetivo central a destinação do produto da alienação de propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acréscidos para o *pagamento de investimentos, de ações estratégicas e despesas inscritas em restos a pagar, vedado, em qualquer caso, o pagamento de despesas de custeio, sem prejuízo da utilização de outras fontes de recursos*, conforme o art. 168-A proposto como acréscimo ao texto constitucional, mediante o seu art. 1º.

Em face desse objetivo, não há dúvida quanto ao elevado mérito da PEC em exame ao conciliar antiga demanda de foreiros e ocupantes tradicionais pela regularização fundiária, por meio da transferência do domínio pleno da União sobre as áreas localizadas em terrenos de marinha e dos seus acréscidos para entes subnacionais e particulares, com o interesse público ao carrear recursos para o tesouro nacional e contribuir para o equilíbrio das contas públicas.

Nesses termos, trata-se de relevante reiteração da possibilidade de remição do aforamento mediante aquisição do domínio direto, em harmonia com o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, propugnamos pela sua aprovação, con quanto proponhamos um aperfeiçoamento,



SF/15539.68412-65

a garantir o direito de preferência aos ocupante e foreiros de boa-fé quando da alienação, exatamente para preservar os interesses daqueles cujos anseios ora atendemos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2015, com a emenda apresentamos:

EMENDA Nº – CCJ (PEC nº 50, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 20.....

.....
§ 3º A propriedade dos terrenos de marinha e dos seus acrescidos pode ser alienada, na forma da lei, assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para aquisição, e observado o disposto no art. 168-A.’ (NR)



‘Art. 168-A. O produto da alienação a que se refere o § 3º do art. 20 será destinado ao pagamento de investimentos, de ações estratégicas e despesas inscritas em restos a pagar, vedado, em qualquer caso, o pagamento de despesas de custeio, sem prejuízo da utilização de outras fontes de recursos.’’ (NR)

SF/15539.68412-65

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator
(PSB/MA)**